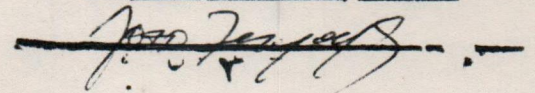


120
143/90
AO EXCELENTÍSSIMO

Em 27/11/90



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 071

João Pessoa, 26 de novembro de 1990.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos membros desse Poder Legislativo, através de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em apenso que trata da criação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, cumprindo, assim, o que determina o art. 79, das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado.

Com sede e foro na cidade de João Pessoa, o novo órgão integrará o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia - SECT, ao lado do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CECIT, e do Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FDCT.

Criada para dar uma amplitude maior à área da pesquisa científica e tecnológica, a FAPESQ terá suas atividades voltadas para o incentivo à pesquisa, formação e capacitação de recursos humanos na área de ciência e tecnologia, além da captação de recursos junto às agências financiadoras, quer nacionais quer internacionais.

Em sua linha de atuação, a FAPESQ financiará projetos de pesquisa, considerará bolsas de estudos a nível de graduação e pós-graduação; promoverá eventos e intercâmbio de natureza técnico-científica, de interesse econômico e social para o Estado, e avaliará e acompanhará a aplicação dos recursos que lhe forem repassados.

A nível organizativo, o novo órgão contará com um Conselho Deliberativo, um Conselho Fiscal e a Diretoria, composta de um Diretor-Presidente, um Diretor Técnico-Científico e um Diretor Administrativo-Financeiro, chamando-se a atenção para a formação do Conselho Deliberativo, que contará com representantes do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, da própria diretoria da FAPESQ e da comunidade científica.

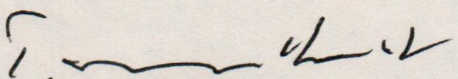
6

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

O órgão trabalhará com recursos provenientes da receita orçamentária anual líquida do Estado, como determina a Constituição do Estado da Paraíba; de rendas provenientes de parcelas sobre direito de propriedade decorrente de pesquisas realizadas; de doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas; de legados; de rendas do seu patrimônio, além de recursos de fundos e agências de desenvolvimento.

Assim, entendo que a medida proposta tem por principal escopo alargar o campo da pesquisa científica e tecnológica, oferecendo maiores oportunidades a quantos a ela se dedicam, sejam as pessoas, particularmente, sejam as instituições mesmas.

Na certeza de que os ilustres Pares dessa Colenda Casa compreenderão a importância e o alcance da proposição, e por reputar a matéria de alta relevância, solicito que o Projeto de Lei em questão seja apreciado e votado no prazo constitucional, esperando, para tanto, contar com o apoio e sensibilidade de Vossa Excelência e demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 143/90 de 26 de novembro de 1990.

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por força do que dispõe o art. 79, das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado da Paraíba, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, com personalidade jurídica de direito privado e vinculada ao Gabinete do Planejamento e Ação Governamental.

Artigo 2º - A FAPESQ terá sede e foro na cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, e tem prazo de duração indeterminado.

Artigo 3º - A Fundação poderá criar subsedes ou representações nos municípios que tenham assegurado assento no Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia-CECIT.

Artigo 4º - A FAPESQ tem por objetivo único fomentar a pesquisa científica e tecnológica, em todas as suas modalidades, através de:

- I - incentivo à pesquisa, com vista ao desenvolvimento econômico-social do Estado;
- II - formação e capacitação de recursos humanos na área de ciência e tecnologia;
- III - captação de recursos para ciência e tecnologia.

Artigo 5º - Para consecução do seu objetivo a FAPESQ seguirá as diretrizes da política de Ciência e Tecnologia, através de:

- I - financiamento de projetos de pesquisa, individuais ou de instituições públicas e privadas sediadas no Estado, destinando a dotação de no mínimo 40% (quarenta por cento) do seu orçamento anual;
- II - concessão de bolsas de estudo, a nível de graduação (iniciação científica) e pós-graduação (aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado);
- III - promoção de eventos e intercâmbio de natureza técnico-científica, de interesse econômico e social para o Estado;
- IV - avaliação e acompanhamento da aplicação dos recursos concedidos.

Parágrafo único - A cada exercício orçamentário, o Conselho Deliberativo da FAPESQ deverá fixar os percentuais máximos destinados ao financiamento das atividades previstas nos incisos II e III deste artigo.

Artigo 6º - Ao nível organizativo, a FAPESQ adotará uma estrutura comportando:

- I - Conselho Deliberativo
- II - Conselho Fiscal (Curador)
- III - Diretoria

Artigo 7º - O Conselho Deliberativo será formado por nove (09) membros titulares e seus respectivos substitutos, sendo:

- I - dois representantes do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia-CECITI;
- II - dois representantes da Diretoria da FAPESQ, o Presidente e o Diretor Técnico-Científico;
- III - cinco representantes da comunidade científica, sendo um representante de

§ 1º - O Presidente do Conselho Deliberativo será escolhido por seus próprios membros, a cada dois anos.

§ 2º - A Sociedade Brasileira para o Progresso das Ciências - SBPC - indicará ao CECIT 10 (dez) nomes da comunidade científica, dos quais serão escolhidos os titulares e seus respectivos suplentes.

Artigo 8º - O Conselho Fiscal (Curador) será composto por 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados por livre escolha do Governador do Estado.

Artigo 9º - A Diretoria da FAPESQ será formada por um Diretor-Presidente, um Diretor Técnico-Científico e um Diretor Administrativo-Financeiro, nomeados pelo Governador, por indicação do CECIT, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Artigo 10 - As atribuições e competências dos Conselho Deliberativos e Fiscal, e da Diretoria serão definidos pelo Regimento Interno da FAPESQ.

Parágrafo único - O Regimento Interno será aprovado pelo CECIT no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Artigo 11 - A Diretoria Técnico-Científica terá 05 (cinco) câmaras técnicas representativas das grandes áreas do conhecimento científico e tecnológico, a saber:

- I - Câmara de Engenharia
- II - Câmara de Ciências Exatas e da Natureza.
- III - Câmara de Ciências da Saúde.
- IV - Câmara de Ciências Agrárias.
- V - Câmara de Ciências Humanas e Sociais aplicadas.

Artigo 12 - Constituem recursos da FAPESQ:

- I - a parcela mínima de 2,5% (dois e meio por cento) da receita orçamentária anual líquida do Estado, repassada em duodécimos mensais;
- II - rendas provenientes de parcelas sobre direito de propriedade decorrente de

- III - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- IV - legados e subvenções;
- V - rendas do seu patrimônio;
- VI - recursos provenientes de fundos e agências de desenvolvimento, nacionais, internacionais e estrangeiras.

Parágrafo único - A dotação orçamentária prevista no inciso I não deverá considerar receitas provenientes de operações de crédito e convênios.

Artigo 13 - O acesso aos recursos da FAPESQ será efetivado através de propostas formalizadas em editais recomendados pelas Câmaras Técnicas e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - As áreas e prioridades objeto dos editais serão definidas pelo CECIT.

§ 2º - Fica vedado o acesso privilegiado aos recursos da FAPESQ por órgãos e instituições públicas ou privadas, de qualquer natureza.

Artigo 14 - Fica, ainda, vedado à FAPESQ:

- I - criar ou manter órgãos de pesquisa;
- II - assumir encargos de qualquer natureza de outros órgãos e instituições de ensino, pesquisa e extensão;
- III - auxiliar atividades administrativas de órgãos e instituições de ensino, pesquisa e extensão;
- IV - financiar edificações de qualquer natureza.

Artigo 15 - As despesas com atividades administrativas, salários e honorários, inclusive despesas com instalação da FAPESQ, não poderão ultrapassar 5,0% (cinco por cento) do seu orçamento anual.

Parágrafo único - Os membros do Conselho

Artigo 16 - A FAPESQ terá quadro próprio de pessoal aprovado consoante a legislação pertinente.

§ 1º - O regime jurídico do pessoal é o da legislação trabalhista.

§ 2º - Além dos servidores próprios ou cedidos por outros órgãos, a FAPESQ poderá contratar a prestação de serviços técnicos com pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

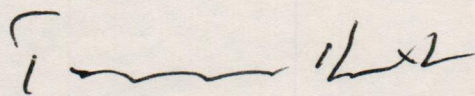
Artigo 17 - O Poder Executivo, mediante Decreto, disporá sobre os estatutos da FAPESQ, disciplinando sua estrutura e funcionamento.

Artigo 18 - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito especial até o limite de Cr\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 26 de novembro de 1990, 102ª da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

RECEBI

recebi, nesta data, o presente projeto de

Lei nº 143/90

Em, 5 de Dezembro de 19 90

Ass. do Com. de Legislação

REMESSA

Remetido nesta data ao Sr. Presidente

do Conselho de Finanças

Em 5 de Dezembro de 19 90

Ass. do Com. de Legislação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA

J. C. Ribeiro
José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. de Div. das Comissões Técnicas
Mot. 271 611 - 9



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 143/90

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, e dá outras providências.

AUTOR: O Exmº. Sr. Governador do Estado

RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

PARECER

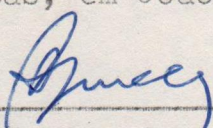
Em cumprimento a dispositivo regimental, é submetido a apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Projeto de Lei nº 143/90, originário da Mensagem 071/90, de autoria do Exmº. Sr. Governador do Estado, o qual dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar a Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ,

Analisando os principais pontos da Mensagem, bem como a competência originária, e, estando coerente com a nova Carta Magna, considerando ainda que a esta Comissão cabe tão somente a análise quanto ao aspecto financeiro, não há porque negar a viabilidade da propositura.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela aprovação da matéria.

É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa, 18 de dezembro de 1990.


Pedro Adelson Guedes dos Santos

- RELATOR

